



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, conforme artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento menor preço por item, através do qual se objetiva a contratação de prestação do serviço técnico profissional de elaboração de Projeto, Execução e Acompanhamento do Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) para eventos temporários do Município de Carlos Barbosa, no ano de 2026, conforme o Calendário Oficial de Eventos do Município, e até a aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda, pedido nº 0113/2026, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Turístico, Indústria e Comércio.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com memorial descritivo, estudo técnico preliminar, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento da contratação, edital, indicação da modalidade e critério de julgamento das propostas de preços.

É o breve relatório.

Primeiramente, esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consulta sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da Autoridade Superior.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Efetivamente, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto a contratação de prestação do serviço técnico profissional de elaboração de Projeto, Execução e Acompanhamento do Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) para eventos temporários do Município de Carlos Barbosa, no ano de 2026, conforme o Calendário Oficial de Eventos do Município, e até a aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS, consoante a seguinte motivação da Secretaria solicitante:

A legislação estadual de nº 14.376 CBM-RS estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, e as mesmas devem ser observadas quando são realizados eventos temporários. Para isso, entendemos ser importante que um profissional especializado elabore o projeto, acompanhe sua implantação e atue na apresentação junto aos Bombeiros, até o momento da vistoria e concessão do alvará de cada evento. Ressalta-se que a Contratada será integralmente responsável pela instalação e desinstalação de extintores, suportes para extintores, placas fotoluminescentes de identificação de extintores, placas de sinalização de emergência fotoluminescentes, luminárias de emergência e demais itens que se fizerem necessários, devendo todos os equipamentos estar em conformidade com as normas técnicas vigentes (ABNT) e com a legislação aplicável do CBMRS. A Contratada deverá, ainda, responsabilizar-se pela troca, substituição ou correção de qualquer equipamento, material ou item descrito no projeto de PPCI, sempre que estes não estiverem em conformidade com o projeto aprovado, com as normas técnicas aplicáveis ou não estiverem funcionando adequadamente, inclusive quando tal necessidade for identificada pela fiscalização Municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sem qualquer ônus adicional ao Município. A contratação deste tipo de serviço é algo que já vem sendo feito pelo Poder Público nessas ocasiões.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A contratação pretendida, segundo informa a Secretaria solicitante, está compatível com o Plano Anual de Contratações, conforme artigo 26 do Decreto Municipal nº 4.128/2023.

Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O valor estimado da contratação está elencado no termo de referência, o qual, pelo que se vislumbra, foi embasado em pesquisa direta com fornecedores, em consonância com o disposto no artigo 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 33 do Decreto Municipal nº 4.128/2023. Foram indicadas as dotações orçamentárias no item 11.10 do Termo de Referência.

Consoante o disposto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de serviço comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço por item, pelo que se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: pregão, na forma eletrônica, nos termos dos artigos 6º, XLI; 29; 33, I e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 10 (dez) dias úteis, conforme artigo 55, inciso II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, opina pela regularidade jurídica do presente processo licitatório e seja o feito encaminhado à autoridade superior para que decida sobre a divulgação do edital e seus anexos. Faz-se ressalva quanto à decisão da autoridade superior, e, ainda, quanto ao objeto, suas condições de fornecimento e valor da contratação, considerando que esta Assessoria não possui o conhecimento técnico necessário para emitir opinião a respeito.

Carlos Barbosa, 22 de janeiro de 2026.

Valmiriane Boschetti
Assessora Jurídica
OAB/RS 96.192